



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglio, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 12235/2023

Processo n.: 1120786

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Senhor Presidente,

A
Comissão de Orçamento e Tomado de Contas
Sala das Sessões, 03/08/2023

Presidente

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 06/06/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 16/06/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 899/2023
Data: 19/07/2023 - Horário: 14:58
Administrativo

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120786 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 7

Processo: 1120786
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício: 2021
Responsável: Wagner Mol Guimarães
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro (DCASP) deve corresponder a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro e guardar conformidade com o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais do Sicom.
2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
3. As Metas n.1 A e B e n.18 do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014.
4. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wagner Mol Guimaraes, Prefeito Municipal de Ponte Nova, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120786 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 7

- II)** recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- que o superávit financeiro corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
 - que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e que sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
 - o integral cumprimento das Metas 1 A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
 - intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III)** cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal;
- IV)** destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ponte Nova, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Mol Guimarães.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças 3 a 27 do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, em parecer à peça n. 29 do SGAP, aprovando as contas.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este Relator, peça 2 do SGAP.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 4440, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 219.520.000,00.

1.1-Dos créditos abertos sem recursos disponíveis e a sua execução

O relatório técnico destaca no item 2.3.1 que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 18.070.580,59, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Contudo, informa que não foram empenhadas despesas sem recursos, não comprometendo assim o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, entendimento com o qual compartilha.

A Unidade Técnica ressalta no item 2.3.2 que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro. No que se refere às fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, o exame técnico constatou divergência entre o superávit financeiro informado no balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM) e que foi considerado na análise o menor valor do superávit financeiro. Diante dessa apuração, sugere recomendar ao gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000. Entendimento com o qual também compartilha.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 4.244.549,47, o que representa 4,07% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conclui o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 30.288.045,60, equivalente a 25,06% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ressalta a Unidade Técnica que foram considerados como aplicação em MDE os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados nas contas bancárias n. 10366 - 7 - EDUCACAO 10%-10366-7 - 10366-7, e 48541 - 3 - EDUCACAO 25% C/C - 48541-3 porquanto denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação ao gestor sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que as despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2021 essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 84,83%.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 36,31% no tocante a oferta de creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral dessas metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 21.703.115,96, representando 18,49% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, III da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa n. 5/2012.

Destaca o relatório técnico que foram consideradas como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde despesas pagas por meio das contas bancárias n. 16026 - 1 - F.BASICA

PMPN16026-1 - 16.026-1, e 52001 - 1 - 52.001-1 C/C.MOVIMEN - 52.001-1, por tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação ao gestor sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **37,52 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b;
- **1,43 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a;
- **38,95 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada e de Operações de Crédito, fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal, tendo sido aplicados 3,49 % da Receita Corrente Líquida Ajustada em operações de crédito.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclarecem, ainda, que o relatório contempla as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de

série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Ponte Nova, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados na tabela a seguir:

DIMENSÃO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	B	B	C+	C+	C+
i-Cidade	A	B+	B+	B	B+	B+
i-Educ	B	B	B+	B	C+	C
i-Fiscal	C+	B	B+	B+	B	B
i-Gov TI	B	B	B+	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	C+	C+	C	C	B
i-Saúde	B+	B+	B+	C+	B	B
Resultado final	B	B	B	C+	C+	B

O quadro acima demonstra uma melhora do resultado final no ano de 2021 em relação a 2020, saindo da faixa C+ (em fase de adequação) para a faixa B (efetiva). Contribuiu parcialmente para esse resultado a evolução da dimensão i-Planejamento. Destaco que as dimensões Ambiental, Cidade, Fiscal, Governança e Saúde se mantiveram na mesma faixa e que houve um rebaixamento da i-Educação no período citado acima. Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, no exercício de 2021, Sr. Wagner Mol Guimarães, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos contábeis, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça 26 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- que o superávit financeiro corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;
- que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- o integral cumprimento das Metas 1 A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de receita 102, a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120786 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 7 de 7

representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n.1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica desta Corte.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

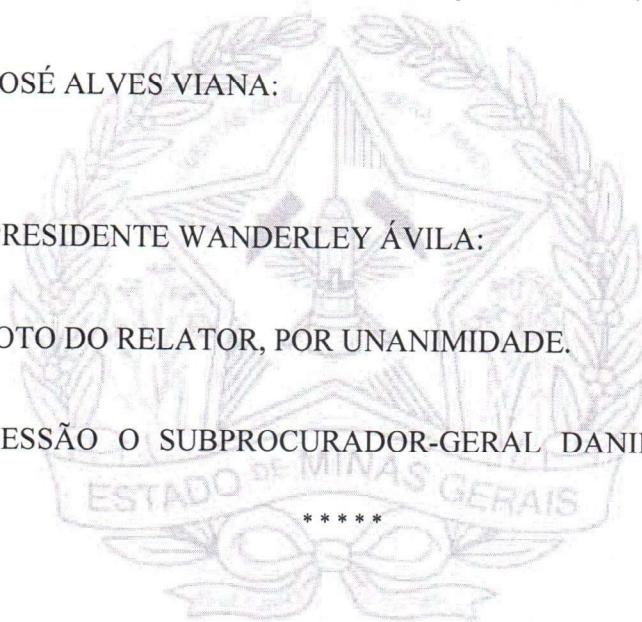
De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * *

dds





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:

1.120.786

Natureza:

Prestação de Contas do Executivo municipal de Ponte Nova

Exercício:

2021

Responsável:

Wagner Mol Guimarães

Relator:

Conselheiro Mauri Torres

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.

3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados¹.

4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 17 de janeiro de 2022.

5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

¹art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.

7. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de março de 2023.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)



Processo: 1120786
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Exercício: 2021
Responsável: Wagner Mol Guimarães
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Ponte Nova, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Mol Guimarães.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças 3 a 27 do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, em parecer à peça n. 29 do SGAP, aprovando as contas.

Em 15/2/2023 o processo foi redistribuído a este Relator, peça 2 do SGAP.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ___/___/___

TC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 372 GABI / 2023

Ponte Nova, 13 de julho de 2023.

**À Sua Excelência o Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG**

Assunto: Ofício nº 0169/2023/SAPL/DGRI/VER

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 0169/2023/SAPL/DGRI/ VER, de autoria da Vereadora Marilda da Silva, sugerindo a construção de um Centro de Referência de Assistência Social no bairro Triângulo, informamos que se encontra sob estudos de impactos de viabilidade de implantação do equipamento social junto ao bairro sugerido, visto a demanda observada no território e a finalidade do serviço.

Ressaltamos que a sugestão encaminhada também foi proposta na Conferência Municipal de Assistência Social e que faremos o novo CRAS, atendendo as solicitações da Vereadora e da Conferência.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 898/2023
Data: 19/07/2023 - Horário: 14:55
Administrativo